

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Conselho	
98/C 136/01	Acordo Veterinário CE/Estados Unidos da América	1
	Comissão	
98/C 136/02	ECU.....	12
98/C 136/03	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções.....	13
98/C 136/04	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1170 — Dan Transport/Inter Forward) (¹)	16
98/C 136/05	Renotificação de uma operação de concentração anteriormente notificada (Processo IV/M.1146 — SHV Energy/Thyssen Klöckner Recycling) (¹)	17
98/C 136/06	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1140 — Halliburton/Dresser) (¹)	18
98/C 136/07	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.1089 — Paribas Belgique/Paribas Nederland) (¹)	19

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	II Actos preparatórios	
	Comissão	
98/C 136/08	Proposta de Regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento nº 136/66/CEE que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas	20
98/C 136/09	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2261/84 que adopta as regras gerais relativas à concessão de ajudas à produção de azeite e às organizações de produtores	25
<hr/>		
	Rectificações	
98/C 136/10	Rectificação à resolução do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa às directrizes para o emprego em 1998 (JO C 30 de 28.1.1998)	27

I

(Comunicações)

CONSELHO

ACORDO VETERINÁRIO CE/ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

(98/C 136/01)

(O presente texto anula e substitui o texto publicado no JO C 122 de 21 de Abril de 1998)

Ao adoptar a decisão sobre a celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo a medidas sanitárias destinadas a proteger a saúde pública e a sanidade animal em matéria de comércio de animais vivos e de produtos animais ⁽¹⁾, o Conselho aprovou a seguinte declaração:

«O Conselho toma conhecimento da troca de cartas entre a Comissão e o Departamento de Agricultura dos Estados Unidos da América e decide exarar em acta as referidas cartas.

O Conselho sublinha que essas cartas são um elemento essencial da sua decisão relativa à aprovação do Acordo Veterinário CE/EUA.

O Conselho e a Comissão consideram que os compromissos políticos assumidos nessas cartas são fundamentais para assegurar a adequada implementação, plena e equilibrada, do acordo.

A Comissão compromete-se, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 4º da decisão do Conselho, a aplicar as disposições do artigo 14º do acordo para resolver quaisquer problemas de implementação que venham a surgir, tendo presente, em particular, a importância que o Conselho atribuiu, na sua decisão, às cartas dos Estados Unidos. A Comissão compromete-se ainda, caso se verifique que é impossível resolver ao abrigo do disposto nesse artigo os problemas acima referidos, a proceder às formalidades necessárias para permitir que o Conselho empreenda a acção prevista no artigo 16º do acordo e utilizará os meios que a Comunidade pode invocar por força do artigo 2º do presente acordo.

De qualquer forma, é evidente que a Comissão deve tomar um certo número de decisões de aplicação, no âmbito do Comité Veterinário Permanente. A Comissão prevê que a transposição para a legislação nacional demore alguns meses, nos termos do artigo 8º do acordo, após a data da sua assinatura. Durante esse período, a Comissão seguirá atentemente a aplicação por parte dos Estados Unidos da América.

O Conselho decide publicar a presente declaração e as cartas acima mencionadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (série C).».

⁽¹⁾ JO L 118 de 21.4.1998, p. 1, e
JO L 130 de 1.5.1998 (rectificação).

ANEXO I

March 10, 1998

Franz Fischler
Agricultural Commissioner
Commission of the European Union
Rue de la Loi 200
B-1049 Brussels

Dear Franz,

In our meeting in Oxford last January, we had a lengthy discussion of the actions we intended to take to recognize, under the terms of our draft Veterinary Equivalency Agreement (the Agreement), the animal health status of the European Community (EC). I explained to you that it would be impossible for us to publish a second proposed rule on animal health status before the EC Council voted to adopt the Agreement. However, I did promise to provide to you, before the date of the Council vote, an indication of the likely content of the proposal. This letter is in fulfillment of that commitment.

Our regionalization obligation under the Agreement extends to the seventeen diseases listed in Annex III of the Agreement. To ensure complete clarity, I would like to describe the situation with respect to each of those seventeen diseases.

For eleven of the diseases — namely, peste de petits ruminants, contagious caprine pleuropneumonia, sheep and goat pox, enterovirus encephalomyelitis, pseudorabies/ajeszky's, vesicular stomatitis, contagious bovine pleuropneumonia, bluetongue, African horse sickness, fowl plague (avian influenza), and Venezuelan equine encephalomyelitis — the United States already recognizes the EC's animal health status as defined by the Community. There is, therefore, no need for further action.

November 1997 Proposed Rule: In July 1997, the Animal and Plant Health Inspection Service (APHIS) received a request from the European Commission for the recognition of the animal health status of Member States and their regions for the remaining six diseases — swine vesicular disease (SVD), Newcastle disease (ND), rinderpest, foot-and-mouth disease (FMD), classical swine fever (CSF), and African swine fever (ASF). Based on the information which was provided, APHIS published a proposed rule in November 1997, under the terms of which the United States would recognize Belgium free of SVD; France free of SVD and ND; Greece free of rinderpest and ND; Luxembourg free of FMD, rinderpest, and ND; Portugal free of FMD, rinderpest, SVD, and ASF; and Spain free of ND.

If that rule is finalized as written, and I expect that it will be shortly, the United States will have recognized the EC's animal health status for two more diseases — ASF and rinderpest — as defined by the EC.

With respect to the other four disease, we had not received by the time of the publication of the original proposed rule sufficient information from the EU to allow us to make determinations with respect to certain Member States and regions. Information received subsequently, however, has given us a more complete picture.

Foot-and-Mouth disease: Based on the new information we have received on FMD, we are now prepared to begin the rulemaking process to recognize Greece as FMD-free. Completion of that process and finalization of the November proposed rule would mean that the U.S. disease picture for FMD would correspond with that of the EC.

Swine vesicular disease: With regard to SVD, we have nearly a complete picture. On the basis of the data provided, we are now prepared to propose the recognition of the EC disease map for all regions except for the central and southern regions of Italy for which we have not yet received sufficient surveillance data. Once we have received and evaluated such information, we would be able (if the data are satisfactory) to complete the EC picture with regard to SVD. Prompt receipt of the information could allow us to make a positive determination prior to formal publication of the proposal in the Federal Register.

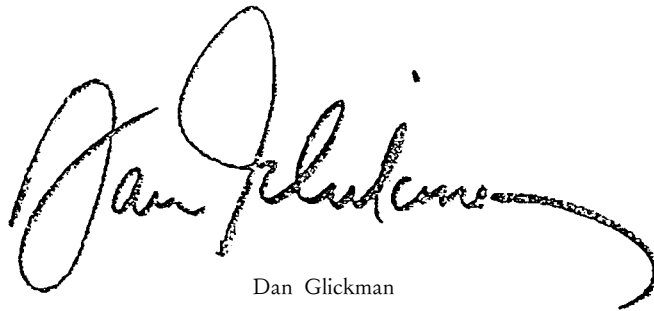
Classical swine fever and Newcastle disease: With regard to the remaining two diseases, I am frankly very concerned. The situation in Europe is far from stable, and our regulatory officials are anxious to ensure that implementation of the Agreement does not expose U.S. livestock and poultry flocks to unacceptable risks. I coming to conclusions on these two diseases, I have instructed APHIS to go as far as can be scientifically justified. However, I have also instructed them to demand full information and to make prudent judgements.

On the basis of the information we have received with respect to CSF, we are prepared to begin the rulemaking process for recognizing the EC's animal health status as defined by the EC. Moreover, we would intend to include in our proposed rule references to regionalization efforts in place in infected regions. This should facilitate the task of changing the status of those areas once the disease is eradicated. However, in light of the length, severity and repetitive nature of the outbreaks, we intend to propose two special conditions. First, in the case of future outbreaks, we would request the EC provide us with information on all shipments to the United States from the newly-infected area for 40 days prior to the outbreak. Second, we would stipulate that, in the case of this disease, infected areas would not be determined disease-free until they had completed the full six-month waiting period prescribed by the International Office of Epizootics (OIE).

With respect to ND, we have received from the Commission little information on surveillance. In addition, we are concerned by the Community's inability to identify the source of the recent outbreaks and the lack of harmonized regulations on the movement of pet birds. Therefore, we are not in a position at this time to extend the disease-free recognition for ND beyond what we have already outline in our November 1997 proposed rule. However, additional data and information obtained from the Commission supporting disease free status would allow adjustments prior to the formal publication of the proposal in the Federal Register.

I am confident that we are acting in conformity with our obligations under the draft Agreement and the Agreement on Sanitary and Phytosanitary Measures. We look forward to the adoption and implementation of the Agreement, and to working with you under the Agreement to resolve outstanding issues to the satisfaction of both parties.

Sincerely,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dan Glickman", with a long, sweeping flourish extending to the right.

Dan Glickman
Secretary

—

ANEXO II

February 24, 1998

Mr. Guy Legras
Director General
Directorate-General VI
Commission of the European Community
Rue de la Loi 200
B-1049 Brussels

Dear Mr. Legras,

I refer to the 29 January letter from David Roberts to Paul Drazek concerning the U.S. position on animal health and regionalization issues. That letter accurately identifies the main issues that arose during our recent meetings in Brussels. By way of response to that letter, I can confirm that the U.S. interpretation of the agreement is that the initial presumption in every case is that the regionalization decision taken by the other party will be accepted, allowing for exceptional cases in which, for good and justifiable reasons, the party feels that need to take recourse under the safeguard provision. Thus, in the ordinary case, we expect the agreement to operate as follows:

- In the case where the EC takes a decision to restrict an area that has previously been recognized as disease-free, the United States would accept the EU's regionalization decision without having to take further actions;
- When, subsequently, a disease incident had been appropriately dealt with and the EC lifts restrictions on that area, the United States would accept that decision without having to take further action.

In order to obviate the need for rulemaking in every instance in which the EC might take such a decision to impose or lift restrictions in an area previously recognized disease-free, USDA would include provisions in our new proposed rule on EC animal health status to the effect that animals or animal products whose free movement in the EC is restricted are similarly restricted from importation into the United States.

- Where a region that has previously been infected with a disease is being recognized as disease-free for the first time, USDA is required to proceed by rulemaking to change its recognition of disease status. This includes publishing a proposed rule based on full technical and scientific information, allowing public comment, and issuing a final rule. However, we fully anticipate that we will be able to comply with these domestic requirements to conduct rulemaking in a manner that will permit us to accept and recognize EC regionalization decisions in the ordinary case.

Our policy would be to initiate rulemaking by publishing our proposed rule during the waiting period required by the OIE before a region may be declared disease-free.

Previously, APHIS policy was to require that a country be free of disease for the entire OIE time frame or longer before it initiated rulemaking. However, in light of our agreement, we consider that it would be appropriate to initiate rulemaking once we have received thorough and complete information that the last case of the disease has been eliminated from the region, including details of the regionalization measures in place. The proposed rule would contain reference to such measures. The publication of the final rule would be contingent on the fact that no additional cases of the disease are discovered in the region during the OIE period. Normally, the required rulemaking can be conducted within the OIE waiting period.

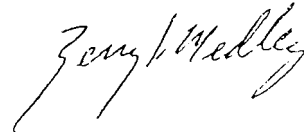
Although this response attempts to clarify our interpretation and position with respect to the obligations incorporated in Article 6 of the Agreement, it is implicit that the proper functioning of the Agreement will depend, of course, on both parties exercising their responsibilities under all provisions of the Agreement. I would note, in this regard, that we consider that the provisions of Article 6 are closely tied to the provisions of Article 10 and 11 requiring the parties to keep each other fully informed of their actions and the bases for those actions. In addition, we recognize that there may be exceptional cases — e.g., where there has been a disease outbreak which achieves significant geographical spread or which persists for a significant duration — in which the parties will not agree on what action is appropriately indicated by the circumstances, and in those cases, the obligations under Article 6 are clearly balanced by the rights and procedures contained in Article 12.

Our policy in such exceptional circumstances would be to initiate rule-making through the publication of an Interim Rule, with a public comment period. If the EC can demonstrate that the disease situation was brought under control during the comment period, the Interim Rule could simply be withdrawn and the normal regionalization provisions apply, i.e., the United States would accept the EC regionalization decision without further action.

I hope that this explanation clarifies our position. I want to reiterate that we understand our obligations under the draft agreement with respect to animal health and the recognition of regionalization decisions, and intend to honor those commitments in every respect.

I believe that we have shown considerable understanding of, and respect for, the various legal requirements which the EC must follow in the implementation of its obligations under the draft agreement. We too have certain domestic requirements that must be respected, and we appreciate your consideration in helping us to accommodate those requirements as we implement our responsibilities.

Sincerely,



Terry Medley
Administrator

ANEXO III

January 28, 1998

Mr. Paul Drazek
USDA
Washington D.C.

Dear Paul,

Subject: Forthcoming Veterinary Discussions: MEGAREGs and BSE

Firstly, I would like to thank you and your team for the constructive discussions last Friday. It was most helpful to be able to run over the ground, and will enable us to be better prepared for next week's discussions in Washington.

You asked us to set out some ideas in advance, especially as regards MEGAREGs.

On the MEGAREGs, there have been no substantive discussions between the EC and the U.S.. Indeed although we had some discussion last year, as regards the SSOPs and E coli requirements, the provisions as regards salmonella and HACCP, which apply to large plants from January 1998, were not really discussed as we all expected that these discussions would take place under the provisions of Footnote 1 to Annex V.

It is evident, and not suprising, that EG legislation does not contain exactly the same provisions as those the U.S. has already imposed, and will progressively impose through to the year 2000 for the production of red meat and poultrymeat under the MEGAREGs. We are therefore ready to consider providing a guarantee that provisions at least equivalent to those set down in the MEGAREGs are applied in EC establishments which are to be listed for export to the United States, or establishments that supply such establishments.

We therefore propose the following:

All red meat and poultrymeat establishments exporting to the United States must:

1. Be EC agreed (oval stamp)
2. (a) For large establishments (more than 500 employees): apply HACCP, with the HACCP plan including microbiological testing provisions at least equivalent to those set down in the MEGAREGs for E coli and salmonella.
2. (b) For other establishments: apply SSOPs, and microbiological testing provisions at least equivalent to those set down in the MEGAREGs for E coli.
3. The U.S. agrees not to modify the provisions as regards SSOPs, HACCP, E coli or salmonella testing, as they stand at 27 January 1998, without prior discussion with the EC.
4. A procedure be agreed to initiate discussions immediately to compare, on a case by case basis, the testing and sampling provisions which are in place in the EC or which are proposed with those set down in the MEGAREGs, with a view to reaching a determination of equivalence.

This approach is intended to provide the U.S. with clear guarantees, and both sides with a process through which alternative testing and sampling methodologies may be assessed. Point 3 is simply intended to ensure that this work can move forward without sudden changes being applied without prior notice. It does not of course prevent the U.S. making changes, simply calls for advance discussion with the EC.

Turning to BSE, we regret that we had no possibility of advance discussions of the U.S. concerns that led to the action on 12 December. The Commission has taken a considerable number of measures in respect of BSE, starting in 1989 with a ban on the movement from the UK to other Member States of animals born before 1 July 1988 (the date on which the UK banned the feeding of ruminant protein to ruminants) or animals which were the offspring of BSE cases. In total, 23 Commission Decisions have been taken on the subject. These include measures to make BSE a notifiable disease, to require certain standards of treatment for waste products, to ban the feeding of mammalian protein to ruminants, to ban the export to other

Member States or third countries of bovine animals and certain bovine products from the UK, as well as to approve BSE control and eradication programmes in the UK, France, Ireland and Portugal. It should be noted that these Member States, and some others, have SRM bans in place. The Commission actions also include the Decision banning the use of specified risk materials and the subsequent Decision postponing its entry into force until 1 April 1998. Details of these Decisions are available on request.

The Commission has, in December, set up an interservice group to make an evaluation of the current state of scientific knowledge on specified risk materials, and to recommend future action to the Commission. This action may include amending the current SRM Decision (97/534/EC), but at this stage it is not possible to predict the content of any such amendment.

I must stress, as we explained during the meeting in Oxford, that the purpose of the SRM Decision is to address risks to human and animal health, not to cover 'industrial' products which do not present a health hazard. I realise that the wording of the Decision has given rise to concern that it would affect industrial products imported from third countries. However, the certification for imports is only required for products of animal origin intended for food or feed, and for medicinal, pharmaceutical and cosmetic products and their starting materials or intermediate products. It is the intention of the Commission to clarify the scope in any future amendment of the Decision to make it clear that 'industrial' products are excluded from the requirements.

The Commission's Scientific Steering Committee met last week to address the question of SRMs, and in particular on geographical risk factors and the risks associated with gelatin and tallow. The interservice group is reflecting on the outcome from the Scientific steering Committee.

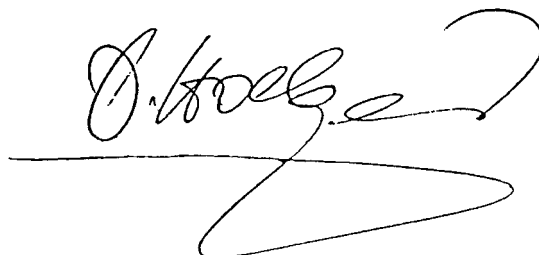
In addition, as you are aware, the OIE is also working on the question of TSEs at present, with meetings over the next two weeks and a possible decision in May. The outcome of this work will also have a bearing on the Community policy.

On the question of the BSE status of the USA, your latest submission has been passed to DG XXIV with a request for it to be examined as soon as possible by the relevant scientific group.

As far as your 'temporary suspension' of import licences for ruminants and ruminant products is concerned, we intend to comment in the coming weeks, on behalf of the Community, on the interim rule published in the Federal Register of 6 January. At this stage, I would not wish to prejudge the Community position, but I would query the restriction of the scope of the proposed rule to Europe. It seems to me that many countries outside Europe have the same risk factors which you cite to justify your current import prohibition and I would welcome an explanation of why these other countries are not subject to the same rule.

We have confirmed our travel arrangements, and will be ready to start work on the morning of 3 February in Washington. We look forward to receiving a draft agenda, following our discussions in Brussels on 23 January, and details of the location of the discussions.

Yours sincerely



Lars Hoelgaard

ANEXO IV

March 3, 1998

Mr. Guy Legras
Director General
Directorate-General VI
Commission of the European Community
Rue de la Loi 200
B-1049 Brussels

Dear Mr. Legras,

In a meeting earlier this month in Washington, EC officials requested clarification of Food Safety and Inspection Service (FSIS) procedures with respect to the implementation, vis-a-vis the EC, of the Pathogen Reduction Hazard Analysis Critical Control Point Systems (PR/HACCP) rule. This letter is in response to that request.

First of all, I would like to confirm that we are in general agreement with the four-point approach laid out in Lars Hoelgaard's letter of 28 January to Paul Drazek. Further, I would like to confirm that

- FSIS, in keeping with U.S. obligations under footnote 7 to Annex V of the draft agreement, will continue to recognize decisions by the veterinary services of the Member States to add and delete approved export establishments from their list of establishments exporting to the United States;
- FSIS will accept HACCP plans developed by establishments, provided that these are equivalent to U.S. measures and are under official control and supervision; and
- FSIS will accept Salmonella testing by private establishments, provided that equivalent regulatory testing for verification and equivalent regulatory enforcement is carried out by authorized government officials.

As provided for in footnote 1 to Annex V of the draft agreement and Mr. Hoelgaard's letter, FSIS is prepared to discuss with EC and Member State officials in the coming months the implementation of PR/HACCP provisions that were put in place in January 1998 — i.e., HACCP and Salmonella performance standards and testing. We have received from Member States notification that HACCP and Salmonella standards, or equivalent alternative sanitary measures, are in place in those establishments that have 500 or more employees and are certified to export to the United States. We are reviewing those submissions in accordance with the principles of equivalence and will make every effort to reach a successful outcome.

The situation is somewhat different regarding the requirements for Sanitation Standard Operating Procedures (SSOPs) and *Eshcheria coli* (*E. coli*) testing, which were implemented in January 1997. With respect to SSOPs, FSIS has already determined that all EC Member States have complied with the requirement, or have implemented equivalent sanitary measures, in establishments which are certified to export meat or poultry to the United States.

With respect to *E. coli*, FSIS has approved the testing programs of most Member States. Discussions continue, however, with four Member States. Since more than a year has elapsed since domestic implementation, FSIS must now proceed in the coming weeks to bring the process to closure. If FSIS determines that the original and follow-up documentation and information provided by any of the four countries does not demonstrate that a proposed alternative sanitary measure is equivalent to the United States' *E. coli* testing requirement, FSIS will advise that country and the Commission of its determination. That country will then be allowed sufficient time to submit, if it chooses to do so, additional data or other information to make its case. Should FSIS still judge the country's measures not to be equivalent in regards to *E. coli* testing, the Agency must proceed, through notice and comment rule making, to remove the country from the group of countries listed in the United States Code of Federal Regulations as eligible to export meat or poultry to the United States.

Notwithstanding the above, we remain open to initiating general follow-on discussions on *E. coli* testing under the auspices of the draft agreement and point 4 of Mr. Hoelgaard's letter. We would welcome in that context any assistance the Commission could give us in resolving outstanding issues.

I can confirm that FSIS will not take any action as regards the PR/HACCP requirements against any Member State before contacting the Commission and the Member States concerned, and providing an opportunity to resolve the matter.

Let me assure you that we will do our utmost to ensure a smooth finalization of this process so that we can avoid any disruption of trade.

Sincerely,



Thomas J. Billy
Administrator

ANEXO V

Mr. Thomas J. Billy
Administrator
USDA/FSIS
Washington D.C. 20250

Dear Mr. Billy,

Thank you for your letter of 3 March concerning the implementation of the Pathogen Reduction Hazard Analysis Critical Control Point Systems (PR/HACCP). The letter was discussed in detail by the Chief Veterinary Officers of the Member States meeting in the Council on 5 March.

The Commission representative was asked to clarify a number of points in the letter, and did so on the basis of the conclusions reached in our meeting in Washington at the beginning of February. The CVOs concluded by asking the Commission to obtain written clarification on three aspects of the letter.

1. That the MEGAREG rules apply only to those EC establishments that export to the U.S., and that Member States were not obliged to enact special new laws to put such arrangements in place. I would be grateful for your confirmation that this is correct.

2. The second bullet point of the second paragraph states that FSIS will accept HACCP plans provided that these are equivalent to US measures (emphasis added). In this context, does 'measures' refer to the US system of HACCP in general, or does it refer to more specific measures.

As you know, EC legislation on fresh meat and poultry meat does not at present contain requirements for HACCP, although it is the intention of my services to make a proposal for this in the near future. The proposal will be based on the full CODEX HACCP system (as are our existing HACCP legislative provisions on fishery products and milk and dairy products). Until this is adopted in legislation, EC firms may use HACCP on a voluntary basis. This is what is happening in firms exporting to the US and we need to know if application of the HACCP system as described by CODEX would be considered 'equivalent to US measures'.

3. The third point of clarification concerns the effect of the last four paragraphs of your letter on the question of the timing of actions under the MEGAREG as discussed in Washington.

In the fourth from last paragraph you state that FSIS must, in the coming weeks, bring their approval process to closure and, if they judge that a country's measures are not equivalent, they must delist that country. However, the next two paragraphs seem to indicate that the US would not delist without prior consultation. Furthermore, your final paragraph refers to avoiding any disruption of trade.

Member States asked for a moratorium from the US so that no Member State or establishment was delisted until the discussions on equivalency have taken place. Can I ask you to confirm that this de facto will be the case since it is our intention that these equivalency discussions should proceed as quickly as possible and the penultimate paragraph of your letter states that no action will be taken before an opportunity has been provided to resolve the matter.

Yours sincerely,



G. Legras

ANEXO VI

March 12, 1998

Mr. Guy Legras
Director-General
Directorate-General VI, Agriculture
European Commission
Rue de la Loi 200
B-1049 Brussels

Dear Mr. Legras,

Thank you for your letter of March 6, 1998, concerning the implementation of the Pathogen Reduction Hazard Analysis Critical Control Point Systems (PR/HACCP) rule. We appreciate the opportunity to clarify three points in our letter of March 3, 1998.

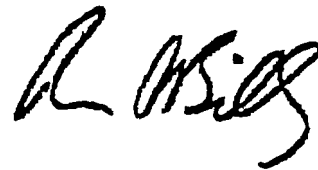
1. We concur that the PR/HACCP rule applies only to those European Community (EC) establishments that are certified to export to the United States, and that Member States are not obligated to enact special new laws to put such arrangements in place. A circular or other document sent from the Member State to the establishments that are certified to export to the United States would be an acceptable implementation instrument.

2. We concur that a HACCP system as described by Codex Alimentarius [see Codex Alimentarius, Food Hygiene Basic Texts, Hazard Analysis and Critical Control Point (HACCP) System and Guidelines for Its Application, Annex to CAC/RCP 1-1969, Rev. 3 (1997)] would be an acceptable sanitary measure. We would, of course, expect that the HACCP plan address, among other things, certain regulatory requirements, such as adequate control of fecal contamination as evidenced by *E. coli* testing (or an equivalent sanitary measure), zero tolerance for visible fecal contamination, pathogen control as evidenced by the Salmonella standard (or an equivalent sanitary measure), etc.

In accordance with CAC HACCP System and Guidelines for Its Application, we would expect that the establishments validate and verify their HACCP plans. We would also expect that the controlling authority enforce this requirement.

3. We concur that prior to the removal of a Member State from the list of countries eligible to export to the United States the Food Safety and Inspection Service will give the Member State an opportunity to resolve the matter. Before proceeding, through notice and comment rule making, to remove the country from the group of countries listed in the United States Code of Federal Regulations as eligible to export meat or poultry to the United States, the Member State and/or the Commission acting on behalf of the Member State, will be allowed sufficient time to submit; if it chooses to do so, additional data or other information to make its case. We believe this objective, transparent, and measured process offers the maximum opportunity to finalize the remaining equivalence judgements without any disruption of trade. However, we cannot agree to a moratorium, since we will be bringing our equivalence approval process to closure in the coming weeks with respect to the implementation of the *Escherichia coli* testing provisions of the PR/HACCP final rule.

Sincerely,



Thomas J. Billy
Administrator

COMISSÃO

ECU ⁽¹⁾

(98/C 136/02)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

	30.4.1998	Abril ⁽²⁾		30.4.1998	Abril ⁽²⁾
Franco belga e Franco luxemburguês	40,7818	40,8494	Marca finlandesa	5,99937	6,00914
Coroa dinamarquesa	7,53611	7,54864	Coroa sueca	8,52337	8,53429
Marco alemão	1,97595	1,97947	Libra esterlina	0,659851	0,652620
Dracma grega	347,274	345,012	Dólar dos Estados Unidos	1,10050	1,09106
Peseta espanhola	167,782	168,074	Dólar canadiano	1,57900	1,55963
Franco francês	6,62501	6,63548	Iene japonês	145,409	144,149
Libra irlandesa	0,784614	0,785439	Franco suíço	1,64910	1,64290
Lira italiana	1951,01	1955,17	Coroa norueguesa	8,20587	8,21802
Florim neerlandês	2,22455	2,22898	Coroa islandesa	78,7958	78,5143
Xelim austríaco	13,9037	13,9270	Dólar australiano	1,69125	1,67274
Escudo português	202,525	202,812	Dólar neozelandês	1,98395	1,97101
			Rand sul-africano	5,56247	5,50691

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os nºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO L 379 de 30.12.1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO L 189 de 4.7.1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO L 349 de 23.12.1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO L 349 de 23.12.1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 345 de 20.12.1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO L 311 de 30.10.1981, p. 1).

⁽²⁾ De futuro, as médias mensais das taxas de câmbio do ecu são publicadas no fim de cada mês.

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(98/C 136/03)

Data de adopção: 12.1.1998

Estado-membro: Bélgica (Flandres)

Número do auxílio: N 526/97

Título: Auxílio aos «Landinrichtingswerken» (planeamento e renovação das infra-estruturas públicas urbanas e rurais)

Objectivo: Planeamento e renovação das infra-estruturas públicas urbanas e rurais

Base legal: Verscheidene decreten en besluiten van de Vlaamse regering op het gebied van landinrichting

Orçamento: Período de 1997-2001: Cerca de 333 milhões de francos belgas (cerca de 8 milhões de ecus) para todo o período

Intensidade ou montante do auxílio: Até 100 % dos custos elegíveis das medidas em questão

Duração: Até ao ano 2001

Condições: A Comissão considera que, por via de regra, este esquema não deve abranger auxílios, na acepção do n.º 1 do artigo 92º, concedidos a empresas privadas. As transferências de fundos públicos previstas neste esquema são sobretudo transferências entre o governo flamengo e outras instituições públicas (como comunidades). Se fossem concedidos fundos a empresas privadas, eles destinaram-se-iam apenas a investimentos não ligados à produção, geralmente efectuados pelas autoridades públicas.

A Comissão registou a afirmação das autoridades belgas de que, se, em casos excepcionais fossem auxiliados investimentos que conduzissem a vantagens económicas para as empresas, o auxílio seria limitado a 30 % dos custos elegíveis

Data de adopção: 19.1.1998

Estado-membro: Áustria (Steiermark)

Número do auxílio: N 760/97

Título: Medidas a favor dos trabalhadores agrícolas (alterações)

Objectivo: Melhoramento das habitações dos trabalhadores agrícolas e outras medidas sociais

Base legal:

— § 19 Absatz 4 des steirischen Gesetzes über die Förderung der Landwirtschaft von 1993

— steirische Richtlinie zur Übertragung der Zuständigkeit für bestimmte soziale Maßnahmen an die Kammer der landwirtschaftlichen Arbeitnehmer

Orçamento: Indeterminado

Intensidade ou montante do auxílio: Esta medida não é considerada um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 92º do Tratado

Duração: Ilimitado

Data de adopção: 21.1.1998

Estado-membro: Países Baixos

Número do auxílio: N 561/97

Título: Auxílios e imposições parafiscais com vista à investigação e publicidade no sector dos vitelos — alteração de um auxílio existente (N 98/93)

Objectivo: Investigação aplicada no domínio da alimentação dos vitelos e publicidade da carne de vitelo

Base legal: Heffingsverordening Vvr fondsen kunstmelkvoederbereiders 1992

Orçamento: Indeterminado

Intensidade ou montante do auxílio: Até 100 % dos custos elegíveis

Duração: Indeterminada

Condições: No que se refere ao auxílio à publicidade, as autoridades neerlandesas dão garantias de observância do disposto no enquadramento dos auxílios nacionais à publicidade dos produtos agrícolas da Comissão (JO C 302 de 12.11.1987, p. 6).

A Comissão solicita que as autoridades neerlandesas apresentem amostras dos *slogans* e dos logotipos das campanhas publicitárias, logo que se encontrem elaborados.

No que respeita à questão da alteração da origem das matérias-primas, eventualmente importadas dos restantes Estados-membros e de países terceiros, utilizadas no fabrico de alimentos compostos, na acepção do artigo 24º do Regulamento (CE) n.º 2913/92 que estabelece o Có-

digo Aduaneiro Comunitário, a Comissão reserva-se o direito de rever a sua posição no que se refere ao carácter substancial dessa mudança, quando seja executada a harmonização comunitária das regras de origem para os produtos em causa

Data de adopção: 21.1.1998

Estado-membro: Espanha (Astúrias)

Número do auxílio: NN 165/95

Título: Auxílios à promoção de novas tecnologias no domínio das máquinas e equipamentos agrícolas

Objectivo: Auxílios ao investimento por parte de cooperativas e outros grupos que associem várias explorações agrícolas com vista à aquisição de máquinas com novas tecnologias

Base legal: Resolución de 4 de febrero de 1995 por la que se establecen ayudas para la promoción de nuevas tecnologías en maquinaria y equipos agrarios

Intensidade ou montante do auxílio: 25 % (40 % nas zonas desfavorecidas)

Duração: Indeterminado

Condições: Compromisso das autoridades espanholas de observarem as limitações sectoriais previstas no Regulamento (CE) n.º 950/97

Data de adopção: 21.1.1998

Estado-membro: Bélgica (Valónia)

Número do auxílio: N 795/96

Título: Medidas especiais no que respeita à carne de bovino

Objectivo: Auxiliar os produtores especializados na produção de bovinos, para compensar as perdas decorrentes da crise da BSE

Base legal: Projet d'arrêté du gouvernement wallon relatif aux aides à l'agriculture

Orçamento: 1997: 130 milhões de francos belgas (\pm 3,25 milhões de ecus)

Intensidade ou montante do auxílio: Até 1,8 % de bonificação de juros

Duração: Cinco anos

Condições: Os auxílios concedidos nunca podem ser superiores às perdas devidas à crise da BSE de cada produ-

tor especializado na produção de bovinos (1 118 BEF/CN) e devem atender aos auxílios decididos pelo Conselho

Proposta: A Comissão registou a afirmação das autoridades belgas de que o auxílio não excede 1 118 BEF/CN.

Cada auxílio novo, incluindo os novos orçamentos, deve ser notificado à Comissão, ao abrigo do n.º 3 do artigo 93.º do Tratado

Data de adopção: 21.1.1998

Estado-membro: Países Baixos

Número do auxílio: N 605/96

Título: Auxílios e imposições parafiscais com vista à publicidade do leite e dos produtos lácteos

Objectivo: Publicidade do leite e dos produtos lácteos produzidos em explorações e pela indústria de lacticínios

Base legal: Verscheidene heffings- en fondsverordeningen van het Zuivelproductschap

Orçamento: 1997: cerca de 78 milhões de florins neerlandeses (cerca de 35 milhões de ecus)

Intensidade ou montante do auxílio: Até 100 % dos custos elegíveis das medidas de auxílio à publicidade em questão

Duração: Indeterminada

Condições: No que se refere ao auxílio à publicidade, a Comissão atendeu ao facto de as autoridades neerlandesas darem garantias de observância do disposto no enquadramento dos auxílios nacionais à publicidade dos produtos agrícolas da Comissão (JO C 302 de 12.11.1987, p. 6).

A Comissão reserva-se o direito de reconsiderar a questão de a produção de manteiga e queijo ser considerada uma transformação substancial do leite utilizado nestes produtos, na aceção do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, ao abrigo do n.º 1 do artigo 93.º do Tratado, quando, a nível da OMC, se chegar a acordo sobre as regras do origem dos productos lácteos e a Comunidade tiver incorporado estas disposições na sua própria legislação

Data de adopção: 21.1.1998

Estado-membro: Países Baixos

Número do auxílio: N 797/97

Título: Auxílio a seguros relativos a doenças vegetais e animais e a condições climáticas adversas

Objectivo: Promoção da criação de novos seguros contra prejuízos devidos à luta contra doenças vegetais e animais e a condições climáticas adversas

Base legal: Besluit van de minister van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij

Orçamento: 10 milhões de florins neerlandeses (5 milhões de ecus) por ano, em 1998 e 1999

Intensidade ou montante do auxílio: 80 % do prémio do seguro durante o primeiro ano do contrato de seguro

Duração: Até 1999

Condições: A Comissão solicita que as autoridades neerlandesas apresentem um relatório anual sobre a aplicação deste esquema. Tal relatório deve igualmente incluir pormenores sobre doenças vegetais e animais cuja compensação de prejuízos poderia ser objecto de seguros que beneficiam de auxílios e sobre o processo de selecção do seguro que beneficia deste auxílio

Data de adopção: 21.1.1998

Estado-membro: Países Baixos

Número do auxílio: N 829/97

Título: Esquema de aquisição para o sector suíno

Objectivo: Aquisição pelo estado dos direitos de produção de estrume de suínos, por forma a diminuir a densidade de explorações suícolas nas áreas afectadas pelo surto de peste suína clássica de 1996-1997

Base legal: Opkoopregeling varkenshouderij

Orçamento: 1998: 50 milhões de florins neerlandeses (\pm 21,8 milhões de ecus)

Intensidade ou montante do auxílio: Esta medida não é considerada um auxílio estatal

Duração: Uma só aquisição dos direitos de produção de estrume de suínos

Condições: A Comissão considera este esquema uma operação económica do estado, que retira direitos de produção de estrume do mercado com vista à protecção ambiental. Dado o facto de a aquisição destes direitos se processar através de um convite aberto à apresentação de propostas, aos participantes neste esquema apenas será pago o preço de mercado. Por conseguinte, a Comissão considera que este esquema não constitui um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado

Data de adopção: 21.1.1998

Estado-membro: Países Baixos

Número do auxílio: N 772/97 e 773/97

Título: Auxílio à utilização não alimentar de filamentos de linho e de óleo de malmequer

Objectivo: Promoção da utilização não alimentar de produtos vegetais

Base legal: Besluiten van de minister van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij

Orçamento: 1998: 5,5 milhões de florins neerlandeses (\pm 2,5 milhões de ecus)

Intensidade ou montante do auxílio:

— Auxílio ao investimento: até 55 % dos custos elegíveis

— Auxílio à investigação: 35 % dos custos elegíveis

Duração: 1998-2005

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo IV/M.1170 — Dan Transport/Inter Forward)

(98/C 136/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 23 de Abril de 1998, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual a empresa Dan Transport Holdings A/S («Dan Transport»), controlada por FLS Industries A/S e controlada em última instância por Aktieselskabet Potaqua, adquire, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo da área dos transportes rodoviários da empresa Inter Forward in Stockholm AB («Inter Forward»), mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Dan Transport: transportes nacionais e internacionais, logística e trânsitos, agência de viagens de negócios, visitas guiadas,

— Inter Forward: serviço de transportes nacionais e internacionais rodoviários, ferroviários, aéreos e marítimos.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pela âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1170 — Dan Transport/Inter Forward, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

Renotificação de uma operação de concentração anteriormente notificada
(Processo IV/M.1146 — SHV Energy/Thyssen Klöckner Recycling)

(98/C 136/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 4 de Março de 1998, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual a empresa SHV Energy NV, Utrecht, Países Baixos, propriedade do grupo SHV, adquire, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo das actividades da empresa TKR Thyssen Klöckner Recycling GmbH, Alemanha («TKR»), no domínio da sucata de metais ferrosos e não ferrosos através da aquisição de acções e activos. Esta notificação foi declarada completa em 24 de Março de 1998.

2. A Comissão recebeu informações adicionais das empresas em causa em 16 de Abril de 1998 que podem ser consideradas como uma alteração de carácter material dos factos constantes da notificação que poderiam ser susceptíveis de produzir um efeito significativo na apreciação da concentração. A notificação tornou-se efectiva em 16 de Abril de 1998, nos termos do Regulamento (CE) nº 447/98 da Comissão.

3. A Comissão solicita aos terceiros interessados que apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1146 — SHV Energy/Thyssen Klöckner Recycling, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo IV/M.1140 — Halliburton/Dresser)**

(98/C 136/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 23 de Abril de 1998, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual a empresa Halliburton Company («Halliburton») adquire, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo do conjunto da empresa Dresser Industries, Inc. («Dresser»), mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Halliburton: serviços de concepção e construção para grandes projectos industriais e civis e serviços de energia, principalmente no sector do petróleo,
- Dresser: serviços de concentração e construção, produtos e serviços no sector do petróleo e equipamento energético.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pela âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1140 — Halliburton/Dresser, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

Não oposição a uma operação de concentração notificada
(Processo IV/M.1089 — Paribas Belgique/Paribas Nederland)

(98/C 136/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 26 de Janeiro de 1998, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em francês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CFR» da base de dados Celex, com o número de documento 397M1089. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP

Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)

2, rue Mercier

L-2985 Luxembourg

[telefone: (352) 29 29-4 24 55; telefax: (352) 29 29-4 27 63].

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de Regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento nº 136/66/CEE que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas

(98/C 136/08)

*COM(1998) 171 final — 98/0098(CNS)**(Apresentada pela Comissão em 19 de Março de 1998)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, em Fevereiro de 1997, a Comissão apresentou ao Conselho e ao Parlamento Europeu uma comunicação relativa ao sector das azeitonas e do azeite, na qual se concluía pela necessidade de uma reforma da organização comum de mercado vigente no sector das matérias gordas; que a referida comunicação e as opções de reforma nela mencionadas foram discutidas nas instituições comunitárias; que daí resultou um consenso quanto à necessidade de uma reforma; que, todavia, para determinar a melhor abordagem a seguir, é indispensável dispor de informações mais fiáveis, nomeadamente sobre o número de oliveiras na Comunidade, a superfície dos olivais e os rendimentos; que, tido em conta o tempo necessário para a realização dos trabalhos de recolha e análise desses dados, a Comissão se comprometeu a apresentar uma proposta de reforma durante o ano de 2000, tendo em vista a sua aplicação a partir da campanha de 2001/2002;

Considerando que a experiência adquirida mostrou ser essencial proceder sem demora a determinadas adaptações da organização comum de mercado vigente, para reduzir as dificuldades dos operadores do sector, melhorar o controlo ao nível das administrações nacionais e assegurar uma melhor protecção do orçamento comunitário; que é conveniente prever os ajustamentos necessários da organização comum de mercado vigente e fixar

os preços e montantes correspondentes para as campanhas de 1998/1999 a 2000/2001;

Considerando que o artigo 5º do Regulamento nº 136/66/CEE ⁽¹⁾ prevê uma ajuda à produção fixada forfaitariamente para os produtores cuja produção média não exceda 500 kg; que o objectivo desta medida era, nomeadamente, a redução dos encargos administrativos com o controlo do direito à ajuda; que, todavia, as alterações sofridas pelo regime de ajuda à produção, designadamente o aumento da parte das despesas do regime paga aos pequenos produtores e o aumento do nível da ajuda, transformaram o sistema duplo de ajudas aos produtores numa fonte de fraudes; que é, portanto, conveniente suprimir as disposições relativas especificamente à ajuda aos pequenos produtores;

Considerando que o mecanismo de estabilização da ajuda à produção se baseia actualmente numa Quantidade Máxima Garantida para toda a Comunidade; que é conveniente aumentar a Quantidade Máxima Garantida, nomeadamente para ter em conta a evolução da produção;

Considerando que, para favorecer uma produção dentro de níveis responsáveis em cada Estado-membro, é conveniente repartir a Quantidade Máxima Garantida pelos Estados-membros produtores; que essa repartição deve basear-se, essencialmente, nas produções durante um período representativo, excluindo os anos de produções extremas; que é conveniente, todavia, ter em conta a repartição específica das ajudas anteriormente concedidas aos pequenos produtores e as potencialidades dos olivais existentes em Espanha e em Portugal;

⁽¹⁾ JO 172 de 30.9.1966, p. 3025; regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1581/96 (JO L 206 de 16.8.1996, p. 11).

Considerando que, para continuar a assegurar uma certa solidariedade entre os produtores da União Europeia, as quantidades nacionais garantidas eventualmente excedidas devem ser compensadas pelas quantidades disponíveis nos outros Estados-membros, dentro dos limites da Quantidade Máxima Garantida;

Considerando que a ajuda à produção deve ser concedida aos oleicultores; que estes devem recebê-la na totalidade, sem prejuízo das diversas reduções ou abatimentos previstos na regulamentação comunitária;

Considerando que a ajuda ao consumo não pode ser aumentada sem risco de fraudes e é praticamente ineficaz ao nível a que se encontra; que, no passado, foi fortemente diminuída sem consequências negativas para o consumo de azeite na Comunidade; que a sua eliminação permitiria reforçar o controlo do regime de ajuda à produção, nomeadamente por parte dos serviços de controlo previstos pelo Regulamento (CEE) n.º 2262/84 do Conselho⁽¹⁾; que, por conseguinte, o Regulamento (CEE) n.º 3089/78 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, que adopta as regras gerais relativas à ajuda ao consumo para o azeite⁽²⁾, deve ser revogado;

Considerando que é conveniente manter, precisar e reforçar as disposições destinadas a promover o consumo de azeite nos Estados-membros e em países terceiros; que tais medidas visam estabelecer um melhor equilíbrio do mercado, pelo que é conveniente considerar as despesas daí decorrentes como uma intervenção na acepção do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum⁽³⁾; que as referidas disposições implicam determinadas adaptações de ordem técnica do Regulamento (CEE) n.º 1970/80 do Conselho⁽⁴⁾; que é conveniente revogar esse regulamento e incorporar as suas disposições no Regulamento n.º 136/66/CEE, com as alterações apropriadas;

Considerando que o regime de compras de intervenção pública constitui um incentivo à produção, pelo que pode desestabilizar o mercado; que, para regularizar a oferta de azeite, há que suprimir as compras de intervenção e utilizar o sistema de contratos de armazenagem privada

pelos agrupamentos ou suas uniões reconhecidas, na acepção do Regulamento (CEE) n.º 952/97 do Conselho⁽⁵⁾; que, nestas circunstâncias, é conveniente eliminar ou substituir as referências ao preço de intervenção;

Considerando que, no anexo do Regulamento n.º 136/66/CEE, a definição das categorias de azeite virgem faz referência a uma pontuação organoléptica cujo valor depende de um método específico; que, não obstante os métodos de análise sensorial terem sido melhorados recentemente, persiste, pela sua própria natureza, um certo risco de subjectividade; que é conveniente alterar as definições em questão de forma a passarem apenas a fazer referência aos métodos de análise mais fidedignos;

Considerando que, a fim de melhorar o conhecimento e os controlos da produção de azeite ao nível do produtor, é necessário, durante as campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2000/2001, focalizar os trabalhos relativos ao cadastro oleícola; que, a fim de ter conta a experiência adquirida, é conveniente aproximar a metodologia adoptada para o cadastro oleícola da adoptada em relação a outras culturas pelo sistema integrado de gestão e de controlo; que é, por conseguinte, necessário que a Comissão estabeleça as medidas a adoptar, bem como as normas e critérios a observar para incentivar a realização de um Sistema de Informação Geográfica; que é, portanto, necessário prever derrogações do Regulamento (CEE) n.º 154/75⁽⁶⁾ e do Regulamento (CEE) n.º 2261/84⁽⁷⁾;

Considerando que as opções de reforma podem incitar os produtores a plantarem mais oliveiras; que essas plantações novas colocariam seriamente em perigo o equilíbrio futuro do mercado, já excedentário; que, para evitar esse risco, há que prever desde já a exclusão das novas plantações do futuro regime de ajuda, a menos que façam parte de um programa aprovado pela Comissão; que, devido ao tempo que decorrerá entre a apresentação da proposta da Comissão e a sua adopção, é necessário excluir igualmente as plantações efectuadas a partir do mês seguinte à data em que as intenções da Comissão forem anunciadas aos operadores;

Considerando que a necessidade de reformar o sector do azeite decorre da impossibilidade de manter, a prazo, determinadas medidas previstas pelo Regulamento n.º 136/66/CEE; que, não obstante os ajustamentos transitórios previstos no presente regulamento, é conveniente revogar as medidas em questão com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2001,

⁽¹⁾ JO L 208 de 3.8.1984, p. 11; regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2599/97 (JO L 351 de 16.8.1996, p. 17).

⁽²⁾ JO L 369 de 29.12.1978, p. 12; regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1582/96 (JO L 206 de 16.8.1996, p. 13).

⁽³⁾ JO L 94 de 28.4.1970, p. 13; regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/95 (JO L 125 de 8.6.1995, p. 1).

⁽⁴⁾ JO L 192 de 26.7.1980, p. 5; regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1651/86 (JO L 145 de 30.5.1986, p. 10).

⁽⁵⁾ JO L 142 de 2.6.1997, p. 30.

⁽⁶⁾ JO L 19 de 24.1.1975, p. 1; regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3788/85 (JO L 367 de 31.12.1985, p. 1).

⁽⁷⁾ JO L 208 de 3.8.1984, p. 3; regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 636/95 (JO L 67 de 25.3.1995, p. 1).

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento nº 136/66/CEE é alterado do seguinte modo:

1. No nº 2 do artigo 2ºA, os termos «o preço de intervenção» são substituídos pelo seguinte texto:

«o preço indicativo na produção, diminuído da ajuda à produção e de um montante que tenha em conta as variações do mercado e o custo do encaminhamento do azeite das zonas de produção para as zonas de consumo.».

2. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4º

1. É instituído para a Comunidade um preço indicativo na produção.

Esse preço é fixado no estádio do comércio grossista para azeite virgem corrente com um teor de ácidos gordos livres de 3,3 g/100 g, expresso em ácido oleico.

2. Para as campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2000/2001, o preço indicativo na produção referido no nº 1 é fixado em 383,77 ECU/100 kg.

3. Salvo derrogação decidida pelo Conselho deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, a campanha de comercialização do azeite tem início em 1 de Novembro e termina em 31 de Outubro do ano seguinte.»

3. O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5º

1. É instituída uma ajuda à produção de azeite. Esta ajuda destina-se a contribuir para a constituição de um rendimento equitativo para os produtores.

A ajuda é concedida aos oleicultores em função das quantidades de azeite efectivamente produzidas.

Sem prejuízo das diversas reduções previstas na regulamentação comunitária, a ajuda deve ser integralmente paga aos oleicultores.

2. Para as campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2000/2001, o montante unitário da ajuda à produção referida no nº 1 é fixado em 142,20 ECU/100 kg.

3. A quantidade máxima de azeite à qual é aplicável a ajuda referida no nº 1 é de 1 562 400 toneladas por campanha. Esta quantidade máxima garantida é repartida entre os Estados-membros como segue (Quantidade Nacional Garantida):

Espanha	625 210 toneladas
França	3 065 toneladas
Grécia	389 038 toneladas
Itália	501 172 toneladas
Portugal	43 915 toneladas

4. Se, numa campanha de comercialização, as produções efectivas de determinados Estados-membros forem inferiores às respectivas quantidades nacionais garantidas, a soma das diferenças entre essas produções e quantidades será repartida pelos outros Estados-membros, proporcionalmente às quantidades nacionais garantidas.

O montante da ajuda referido no nº 2 será concedido em cada Estado-membro cuja produção efectiva em relação à qual tiver sido reconhecido o direito à ajuda seja inferior ou igual à Quantidade Nacional Garantida, majorada, se for caso disso, em conformidade com o primeiro parágrafo.

Nos outros Estados-membros, o montante unitário da ajuda concedida será igual ao montante referido no nº 2 afectado de um coeficiente. Esse coeficiente é obtido dividindo a Quantidade Nacional Garantida do Estado-membro em causa — majorada, se for caso disso, em conformidade com o primeiro parágrafo — pela produção efectiva em relação à qual tiver sido reconhecido o direito à ajuda.

5. Para orientação dos controlos a efectuar no âmbito da determinação da quantidade de azeite admissível para efeitos da ajuda, os rendimentos em azeitonas e em azeite serão fixados para cada campanha por zonas homogéneas de produção.

6. As organizações de produtores reconhecidas ou as suas uniões reconhecidas podem ser associadas aos trabalhos de determinação da produção efectiva referida no nº 4, bem como aos trabalhos relativos à fixação dos rendimentos referidos no nº 5.

7. Uma percentagem da ajuda à produção atribuída à totalidade ou a uma parte dos produtores será afectada ao financiamento de acções de âmbito regional, destinadas a melhorar a qualidade da produção oleícola e o impacte desta no ambiente em cada Estado-membro produtor.

Para as campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2000/2001, a percentagem referida no primeiro parágrafo é fixada em 1,4 % da ajuda à produção atribuída aos produtores de azeite.

8. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, estabelecerá as normas gerais de aplicação do presente artigo.

9. Os rendimentos referidos no nº 5 e as normas de execução do presente artigo serão adoptados de acordo com o processo previsto no artigo 38º e, se for caso disso, com o processo previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho.»

4. São suprimidos os artigos 5ºA, 7º e 8º

5. O artigo 11º passa a ter a seguinte redacção :

«*Artigo 11º*

1. A Comunidade pode levar a efeito, directa ou indirectamente, acções de informação ou outro tipo de acções destinadas a promover, nos Estados-membros ou em países terceiros, o consumo do azeite produzido na Comunidade.

As acções referidas no primeiro parágrafo podem ser as seguintes:

- a) Difusão de conhecimentos, nomeadamente no que respeita às qualidades nutricionais do azeite;
- b) Estudos de mercado orientados para o alargamento do mercado do azeite;
- c) Acções publicitárias, de relações públicas e promocionais a favor do consumo de azeite — em especial para sublinhar o seu valor nutritivo — e de produtos em cuja preparação intervenha o azeite;
- d) Trabalhos de investigação, nomeadamente com vista ao estudo científico dos aspectos nutricionais do azeite;
- e) Estudos de avaliação dos resultados das campanhas promocionais.

2. A Comissão comunicará ao Conselho o programa de acções que pretende desenvolver durante a campanha ou as campanhas seguintes. Para estabelecer esse programa, a Comissão pode, nomeadamente, consultar organismos especializados em estudos de mercado ou publicitários, bem como institutos de investigação.

3. A Comissão tomará uma decisão sobre as acções enumeradas no nº 1 após consulta do Comité de gestão das matérias gordas de acordo com o procedimento referido no artigo 39º.

4. As despesas originadas pelas acções referidas no nº 1 podem ser financiadas a 100 % pela Comunidade e são consideradas intervenções, na acepção do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

5. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 38º»

6. O primeiro parágrafo do artigo 11ºA passa a ter a seguinte redacção:

«Os Estados-membros tomarão, no que lhes disser respeito, as medidas necessárias para penalizar as infracções ao regime de ajuda referido no artigo 5º. Caso os serviços de controlo previstos pelo Regulamento (CEE) nº 2262/84 assinalem a ocorrência de uma infracção, os Estados-membros tomarão uma decisão sobre o seguimento a dar nos 12 meses subsequentes.»

7. É suprimido o artigo 12º

8. O artigo 12ºA passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 12ºA*

Em caso de perturbação grave do mercado em determinadas regiões da Comunidade, pode ser decidido, de acordo com o procedimento referido no artigo 38º, autorizar os agrupamentos ou uniões reconhecidos, na acepção do Regulamento (CEE) nº 952/97, a celebrarem contratos de armazenagem para o azeite que comercializem.»

9. É suprimido o nº 2 do artigo 20º

10. No artigo 20ºA, são suprimidos o último parágrafo do nº 2 e o nº 4.

11. O nº 1 do artigo 20ºD passa a ter a seguinte redacção:

«1. Será retida uma percentagem do montante da ajuda à produção paga às organizações e uniões reconhecidas em aplicação do presente regulamento. O montante resultante destina-se a contribuir para o financiamento dos encargos ocasionados pelas actividades decorrentes do nº 6 do artigo 5º e do artigo 20ºC.

Para as campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2000/2001, a percentagem do montante da ajuda à produção referida no primeiro parágrafo é fixada em 0,8 %.»

12. É suprimido o nº 3 do artigo 20ºD.

13. O ponto 1 do anexo passa a ter a seguinte redacção:

«1. **Azeites virgens:**

Azeites obtidos a partir do fruto da oliveira unicamente por processos mecânicos ou outros processos físicos — em condições, nomeadamente

térmicas, que não alterem o azeite — e que não tenham sofrido outros tratamentos além da lavagem, da decantação, da centrifugação e da filtração, com exclusão dos azeites obtidos com solventes ou por processos de reesterificação e de qualquer mistura com óleos de outra natureza.

Os azeites virgens são classificados e denominados como segue:

a) *Azeite virgem extra:*

Azeite virgem com uma acidez livre, expressa em ácido oleico, não superior a 1 g por 100 g e com as outras características conformes com as previstas para esta categoria;

b) *Azeite virgem* (a expressão “fino” pode ser empregue nas fases de produção e do comércio grossista):

Azeite virgem com uma acidez livre, expressa em ácido oleico, não superior a 2 g por 100 g e com as outras características conformes com as previstas para esta categoria;

c) *Azeite virgem corrente*

Azeite virgem com uma acidez livre, expressa em ácido oleico, não superior a 3,3 g por 100 g e com as outras características conformes com as previstas para esta categoria;

d) *Azeite virgem lampante:*

Azeite virgem com uma acidez livre, expressa em ácido oleico, superior a 3,3 g por 100 g e/ou com as outras características conformes com as previstas para esta categoria.»

Artigo 2º

1. Em derrogação do Regulamento (CEE) nº 154/75, os trabalhos relativos ao cadastro oleícola são orientados para a constituição, a actualização e a utilização, durante as campanhas 1998/1999 a 2000/2001, de um sistema de informação geográfica (SIG).

O SIG é constituído com base em dados do cadastro oleícola. Os dados complementares serão fornecidos por declarações de cultura ligadas aos pedidos de ajuda. As informações do SIG serão localizadas a partir de fotografias aéreas informatizadas.

2. Os Estados-membros verificarão a correspondência entre as informações das declarações de cultura e as informações contidas no SIG. No caso de essa correspondência não ficar estabelecida, o Estado-membro efectuará verificações e controlos no local.

A Comissão determinará as modalidades e os critérios relativos à correspondência referida no primeiro pará-

grafo, bem como as margens de tolerância admissíveis. Determinará igualmente as modalidades e as intensidades das verificações e dos controlos no local a efectuar em relação a cada uma das três campanhas de 1998/1999 a 2000/2001.

3. No caso de, aquando das verificações e controlos referidos no nº 2, os dados contidos na declaração de cultura se revelarem inexactos, nomeadamente no que diz respeito ao número de oliveiras, o Estado-membro aplicará, em relação a uma ou várias campanhas de comercialização, e em função da importância das diferenças constatadas:

— uma redução à quantidade de azeite admissível para ajuda,

— a exclusão do benefício da ajuda em relação às oliveiras em causa,

de acordo com modalidades e critérios a determinar pela Comissão.

4. As medidas a tomar e as modalidades, os critérios ou as intensidades a determinar em conformidade com o presente artigo serão adoptados pela Comissão, para o período das campanhas de 1998/1999 a 2000/2001, de acordo com o processo previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE.

5. As medidas previstas no presente artigo aplicam-se em derrogação das previstas no Regulamento (CEE) nº 2261/84, no que se refere às declarações de cultura e suas ligações com a ajuda.

Artigo 3º

1. A Comissão pode adoptar, de acordo com o processo previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE, as medidas necessárias para assegurar uma transição harmoniosa do regime em vigor na campanha de 1997/1998 para o regime resultante das medidas instituídas pelo presente regulamento.

2. O Conselho, sob proposta da Comissão a apresentar em 2000, decidirá da adopção de medidas de substituição, a partir de 1 de Novembro de 2001, da organização comum de mercado no sector das matérias gordas estabelecida pelo Regulamento nº 136/66/CEE.

Artigo 4º

As oliveiras suplementares e as áreas correspondentes plantadas depois de 1 de Maio de 1998, ou que não tenham sido objecto de uma declaração de cultura até uma data a determinar, não poderão estar na base de uma

ajuda aos produtores de azeitonas no âmbito da organização comum de mercado no sector das matérias gordas em vigor a partir de 1 de Novembro de 2001.

Todavia:

— as oliveiras suplementares no quadro da reconversão de um antigo olival ou

— as novas plantações

em superfícies previstas num programa aprovado pela Comissão podem ser tomadas em consideração, dentro de certos limites a determinar.

As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 38º do Regulamento n.º 136/66/CEE.

Artigo 5º

Os artigos 5º, 11ºA, 12ºA, 13º e 20ºA do Regulamento n.º 136/66/CEE são revogados, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2001.

São revogados o Regulamento (CEE) n.º 1970/80 e o Regulamento (CEE) n.º 3089/78.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Novembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 2261/84 que adopta as regras gerais relativas à concessão de ajudas à produção de azeite e às organizações de produtores

(98/C 136/09)

COM(1998) 171 final — 98/0098(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 19 de Março de 1998)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o regulamento n.º 136/66/CEE, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º .../98, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 5º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º .../98 suprimiu, do artigo 5º do Regulamento n.º 136/66/CEE, as

disposições relativas à ajuda à produção especificamente aplicáveis aos produtores de menos de 500 kg de azeite; que é conveniente adaptar em conformidade as disposições do Regulamento (CEE) n.º 2261/84⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 636/95⁽³⁾, e reforçar o controlo das ajudas à produção;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º .../98 introduziu no artigo 5º do Regulamento n.º 136/66/CEE uma repartição nacional da quantidade máxima garantida e definiu as consequências da ultrapassagem da quantidade nacional garantida sobre o nível da ajuda à produção no Estado-membro em causa; que é necessário especificar,

⁽¹⁾ JO 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 208 de 3.8.1984, p. 3.

⁽³⁾ JO L 67 de 25.3.1995, p. 1.

com base na experiência adquirida, os elementos que devam ser fixados ou comunicados no contexto da gestão desse mecanismo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 2261/84 é alterado do seguinte modo:

1) Os n.ºs 4 e 5 do artigo 2.º são substituídos por um novo número com a seguinte redacção:

«4. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a ajuda será concedida para a quantidade de azeite efectivamente produzida num lagar aprovado.»

2) No n.º 1 do artigo 8.º, o segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— a correspondência entre as indicações fornecidas por cada olivicultor referentes, por um lado, às quantidades de azeitonas trituradas e às quantidades de azeite obtidas e, por outro, às quantidades de azeitonas e de azeite indicadas na prova de trituração.»

3) O n.º 1 do artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os olivicultores podem receber um adiantamento sobre o montante da ajuda pedida.»

4) No artigo 13.º, é aditada ao n.º 1 uma alínea e) com a seguinte redacção:

«e) Apresentem às autoridades competentes, antes de datas a determinar, extractos mensais do registo das existências.»

5) No artigo 14.º:

— No n.º 3A, o prómio passa a ter a seguinte redacção:

«Para efeitos do pagamento da ajuda aos olivicultores, os Estados-membros controlarão:»

— O n.º 4 é suprimido.

— O segundo parágrafo do n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:

«Estes ficheiros são utilizados para orientar os controlos a efectuar por força dos n.ºs 1 a 3.»

6) No n.º 3 do artigo 15.º, são suprimidos os termos «cuja produção média seja de, pelo menos, 500 quilogramas de azeite por campanha e».

7) O artigo 17.ºA passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.ºA

1. Antes de 1 de Outubro, a Comissão fixará, para a campanha em curso e relativamente a cada Estado-membro produtor, de acordo com o procedimento referido no artigo 38.º do Regulamento n.º 136/66/CEE:

- a produção estimada susceptível de beneficiar do direito à ajuda;
- o montante unitário da ajuda à produção que pode ser objecto de adiantamento. Este montante deve ser estabelecido de forma que, tendo em conta as previsões de produção da campanha em causa, seja evitado qualquer risco de pagamento indevido aos olivicultores.

2. O mais tardar oito meses após o final da campanha, a Comissão fixará, para a campanha em curso e relativamente a cada Estado-membro produtor, de acordo com o procedimento referido no n.º 1:

- a produção efectiva em relação à qual foi reconhecido o direito à ajuda;
- o montante unitário da ajuda à produção, se for caso disso afectado do coeficiente previsto no n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento n.º 136/66/CEE.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 5 de Setembro da campanha em curso, os dados relativos às estimativas de produção de azeite para essa campanha. A Comissão pode recorrer a outras fontes de informação e mandar efectuar, se for caso disso, estudos ou inquéritos relativos à produção de azeite.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Novembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à resolução do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa às directrizes para o emprego em 1998

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» C 30 de 28 de Janeiro de 1998)

(98/C 136/10)

Em todo o texto da resolução, incluindo o seu anexo:

em vez de: «integração profissional»,

deve ler-se: «empregabilidade».
